# 1 INTRODUÇÃO

Vivemos o que Zygmunt Bauman denomina de "modernidade líquida". Segundo o sociólogo polonês, os líquidos mudam de forma muito rapidamente, sob a menor pressão, sendo incapazes de manter-se na mesma forma por muito tempo.

Assim, no atual estágio *líquido* da modernidade, os líquidos são deliberadamente impedidos de se solidificarem. O impulso de transgredir, de substituir, de acelerar a circulação de mercadorias rentáveis não dá ao fluxo uma oportunidade de abrandar, nem o tempo necessário para condensar e solidificar-se em formas estáveis.

Esse conceito de liquidez trazido por Bauman nos remete à ideia de fluidez, de velocidade, de constante mudança. Por sua vez essas características estão intrinsicamente ligadas à globalização e as relações que dela emergem.

Tais relações, decorrentes do processo de globalização, restaram por criar um mercado mundial, uma nova ordem supra e transnacional que permite a circulação de capitais, mercadorias, bens e serviços. Essas conexões, somadas ao grande fluxo migratório, resultaram na superação progressiva dos limites dos Estados.

A globalização econômica produz um processo de globalização jurídica por via reflexa, o que leva à ascensão de um paradigma global de Direito concomitante ao declínio do Estado Constitucional Nacional, haja vista que esse não consegue mais, sozinho, regular todas as relações horizontais que emergem nesse novo mundo "líquido".

É justamente neste panorama que se insere a presente pesquisa, pois essa globalização demandou uma homogeneidade que acaba por ser reducionista e preconceituosa, pois arraigada de valores eurocentristas e estadounidenses.

Deparamo-nos com um multiculturalismo manejado em favor da conservação de padrões ocidentais eleitos como superiores aos demais. Nesse sentido temos um conflito entre a uniformidade global e as diferenças nacionais.

Os Direitos Humanos, nesse contexto, encontram-se em franco declínio, visto que utilizados em sua forma instrumental com o intuito velado de assegurar a supremacia ocidental em detrimento do Povo Árabe.

Urge, portanto, a retomada do Humanismo, base dos Direitos Humanos, para que se volte a falar em respeito e reconhecimento às distintas manifestações de humanidade, incluídos aí diferentes perspectivas do humano em autênticos fluxos globais de interação, não mais verticalizados.

O estudo utiliza-se das doutrinas, da jurisprudência, das normas pertinentes ao tema, e da internet como fonte de pesquisa. Aplica-se o método hipotético-dedutivo, estabelecendo uma conexão entre o método histórico e o método evolutivo.

#### 2 DIREITOS HUMANOS NA ERA GLOBALIZADA

O processo de globalização de maneira crescente criou um mercado mundial, uma nova ordem supra e transnacional.

Essas conexões resultaram na superação progressiva dos limites territoriais Estatais, desterritorializando a soberania e tornando o Direito verticalizado (proveniente do Estado) obsoleto, pois seus instrumentos jurídicos não lhe permite mais, sozinho, atender às necessidades de seus cidadãos.

A primeira causa dessa obsolescência origina-se na ideia pela qual os Direitos Humanos conservam relação primitiva com os Estados ou, com as Organizações Internacionais, desde que presente a representação Estatal.

Mesmo no pós-guerra, continua-se a compreender os Direitos Humanos apenas na sua institucionalização, não no humanismo que lhe nutre. Ao invés da potencialização das faculdades humanas o que se instrumentalizou foi a maximização de argumentos nacionalistas e ultranacionalistas.

Outro fator que contribuiu para a valorização de preceitos de soberania estatal e decorrente obsolescência do ocorrido no dia 11 de setembro de 2011, que marcou o ressurgimento de uma advocacia ofensiva em favor dos primados de soberania em detrimento dos Direitos Humanos e do humanismo que lhe é peculiar.

Os Direitos Humanos, então, enquanto instituição jurídica global, necessitam ter seu lugar reafirmado perante discursos sediciosos e demagogos.

Em verdade, há urgência no restabelecimento dos debates políticos sobre os Direitos Humanos, haja vista o preterimento dos mesmos em virtude das crises múltiplas que atingem tanto os Estados Unidos quanto à União Europeia em decorrência dos fluxos migratórios e dos atentados terroristas dos últimos tempos.

Deste modo, os Direitos Humanos, ao perderem espaço político nos centros tradicionais, sofrem por não encontrarem guarida nas novas potências. O uso indiscriminado do ideal de Direitos Humanos, vinculados ainda com cartilhas colonialistas, fez com que seu conteúdo deixasse de encantar.

Ressalte-se que, passada essa fase imperialista, os Direitos Humanos são utilizados na justificação/manutenção do *status quo* dos países subdesenvolvidos. (HOPGOOD,2014)

Por isso não podem os Direitos Humanos se divorciarem dos pressupostos humanistas. Sem a inserção dos Direitos Humanos nos espaços de Direito Global, teríamos a conversão dos Direitos Humanos em privilégio de determinados grupos apenas.

#### 3 HUMANISMO

O humanismo é a filosofia moral que coloca os humanos como principais, numa escala de importância, no centro do mundo. É uma perspectiva comum a grande variedade de posturas éticas que atribuem maior importância à dignidade, aspirações e capacidades humanas, particularmente a racionalidade.

Historicamente, o humanismo apresenta uma tradição cultural proveniente do Renascimento, aprimorado no decurso dos anos. Expressa princípios e ideais de irresignação com a guerra, com a redução da dignidade das pessoas, com a exploração e espoliação de bens jurídicos básicos.

Nas lições de Jörn Rüsen e Oliver Kozlarek, o humanismo significa pôr o foco de atenção no pensar e no atuar dos seres humanos, verdadeiro cânone regulativo, segundo o qual a dinâmica dos acontecimentos alimenta uma espiral infinita, de modo que o projeto sempre esteja aberto e inconcluso. (RÜSEN; KOZLARE, 2009).

Nesta senda, o rumo traçado pelo humanismo ao longo da história ilustra um projeto comprometido com a elaboração de compreensões de afinidades e diferenças, para além do juízo melhor, que nutre todos os espaços de existência.

Hodiernamente, são notórios os espaços redimensionados pela globalização. Observa-se um ciclo de globalização humana, em decorrência dos movimentos de migração, circulação de mercadorias e avanço tecnológico. Assim, não há como se pensar em globalização sem mensurar suas consequências humanas.

Desta feita, o humanismo deve avançar, não cabendo mais as demandas de outrora. Não apenas os conflitos globais carecem de referentes humanistas no seu trato, mas também conflitos setorizados precisam receber atenção transnacional com apoio de instrumentos efetivos de governança.

O ideal de humanismo sempre galgou pela potencialização de conexões horizontais, um esforço humano para manejar o mundo dos humanos. Ou seja, perspectivas do humano em autênticos fluxos globais de interação, não mais verticalizados (Estado-Cidadão).

O humanismo também é alimentado por um sentimento de comunidade com outros pesquisadores, outras sociedades e outras épocas: não existe um humanista isolado no mundo.

Cada campo é vinculado aos outros e nada do que acontece no mundo poderia permanecer num estado de isolamento e pureza, longe de qualquer influencia exterior. (SAID, 1995).

O humanista deve tratar da injustiça e do sofrimento, porém num contexto amplamente inserido na história, na cultura e na realidade sócio-econômica. Vale registrar que foi sob esta perspectiva, justamente, que o humanismo iniciou sua trajetória e, também, os Direitos Humanos.

Na sua essência, o humanismo ocidental, ideia central da era Renascentista, objetivava precisamente o cuidado com o humano, preferencialmente além da teocracia instalada. Se no medievo, o homem, na condição mais formal da palavra, era criado sob os desígnios divinos e da Igreja, a passagem para a Modernidade tratou de eliminar o jugo hierarquizado da condição humana.

## 4 HUMANISMO, DIREITOS HUMANOS E A LIGA ÁRABE

A Liga dos Estados Árabes é uma organização regional sediada no Cairo, a primeira a ser criada após a II Guerra Mundial, através do Protocolo de Alexandria em 1945, que compreende nações da Península Arábica e do norte da África.

Foi instituída em 1945, fundamentada em princípios que visam a promover um nacionalismo árabe unificado. Partindo desta premissa, possui a finalidade de buscar a padronização das posições dos países árabes em relação aos mais diversos assuntos, com o objetivo de reforçar e de coordenar os laços econômicos, sociais, políticos e culturais entre seus membros em âmbito internacional, bem como mediar disputas entre eles, por meio da adoção da "Carta da Liga dos Estados Árabes".

A origem da Liga Árabe é facilmente relacionada com a história do povo árabe, em particular no início do século XX.

O termo *árabes* refere-se ao conjunto de países que falam a língua árabe e distribuem-se, geograficamente, do oceano Atlântico, a oeste, até o mar Arábico, a leste, e do mar Mediterrâneo, a norte do Chifre da África, até o nordeste do oceano Índico.

O sentimento de nacionalismo árabe surgiu na segunda metade do século XIX, juntamente com outros nacionalismos dentro do Império Otomano. Os Árabes são como um único povo dividido entre países, mas com vários aspectos histórico-culturais que

incentivaram a criação de uma grande nação árabe, movimento conhecido como Pan-Arabismo.

Foi baseado nessa ideia de organização que o Reino Unido, no decorrer da Segunda Guerra Mundial, promoveu a criação de uma Organização que unisse os recém-criados Estados Árabes na busca de aliados na luta contra o Eixo, em especial no Norte da África.

Entusiasmados com o apoio britânico e visando uma defesa maior dos árabes na Palestina diante da crescente imigração judaica, os chefes de Estado dos países árabes então independentes deram início às negociações de tal união.

Somente em 1944, a partir de um encontro de representantes da Arábia Saudita, Egito, Iêmen do Norte, Iraque, Líbano e Transjordânia (antecessor da atual Jordânia), em Alexandria, houve a assinatura do Protocolo de Alexandria, no qual as nações concordaram em formar a Liga dos Estados Árabes.

No documento constam as principais diretrizes para a formação e manutenção da Liga, que incluiria os Estados Árabes independentes, e fomentaria acordos nas áreas da economia, comunicação, saúde pública, cultura, diplomacia e desenvolvimento social. (ARÁBIA SAUDITA, 2016).

A formação oficial da Liga dos Estados Árabes ocorreu em 22 de Março de 1945, quando os países signatários do Protocolo de Alexandria – com exceção do Iêmen – e um representante da Palestina assinaram a Carta da Liga dos Estados Árabes.

A Carta possui 20 artigos, que definem a estrutura, o funcionamento e os objetivos da recém-criada Liga dos Estados Árabes. O Protocolo afirma que um dos objetivos da Liga seria o controle da execução de tratados entre os Estados-membros, o fortalecimento das relações entre os mesmos através de reuniões periódicas e a proteção da independência e soberania contra futuras agressões. O acordo ainda proíbe o uso da força entre seus membros ou entre membros e não membros - recorrendo para a solução de qualquer conflito por meios diplomáticos e com intermédio da Liga - assim como qualquer acordo por parte dos estados signatários que possa prejudicar a Liga, seus interesses ou contradizer a Carta.

A Carta da Liga Árabe contém ainda um anexo a respeito da Palestina, protegendo o direito dos Palestinos em ter seu próprio Estado Soberano, censurando a criação de um Estado judeu na região e convidando a Palestina para tomar parte dos trabalhos na organização. É importante observar, contudo, em que pese esse anexo, as posições dos membros da Liga em relação ao Estado de Israel são diferentes. (AHREN, 2013).

A Organização teve o primeiro reconhecimento por parte das Nações Unidas a partir de 1950, quando a Assembleia Geral, através de uma resolução, solicitou ao Secretário Geral

da Organização que convidasse o Secretário Geral da Liga Árabe para participar das reuniões anuais da Assembleia na condição de observador. Os laços entre as duas entidades foram se fortalecendo, e a Liga firmou diversos acordos com agências ligadas à ONU, como a Organização das Nações Unidas para Ciência e Cultura (UNESCO) e Organização Internacional do Trabalho (OIT) (ARAB, 2016).

Apesar disso, a atuação da Liga Árabe é historicamente caracterizada como inócua pela comunidade internacional, em virtude de sua incapacidade de concretizar os objetivos que levaram à formação da organização.

Desde sua criação, mostrou-se, muitas vezes, omissa, impotente ou dividida diante de muitas questões decisivas, como a invasão do Kuwait pelo Iraque em 1990, a invasão do Iraque pelos Estados Unidos em 2003, a Guerra civil Libanesa de 2006, os constantes embates entre Israel e Palestina, e a completa omissão diante da intervenção das forças militares do GCC no Bahrein em 2011 com o objetivo de combater manifestações contrárias à atual forma do governo do país.

Nos últimos anos, com as crises atuais que assolam o mundo árabe, a posição da Liga, todavia, fortaleceu-se, e sua confiabilidade lentamente vem crescendo perante a comunidade internacional. No caso da Primavera Árabe, a Liga adotou duras ações contra os governos ditatoriais na Líbia e Síria, e, em 2013, entregou o regime de Assad no conselho para a Coalizão Nacional Síria.

Em razão da constante cooperação entre a Liga e a ONU, principalmente com a designação de um enviado especial comum, a imagem da organização foi fortalecida perante a comunidade internacional, e como consequência a Liga apresenta-se como porta-voz oficial do Mundo Árabe. Contudo, apesar do progresso, a Liga está longe de ser eficiente.

Um dos princípios basilares para o processo de organização estrutural dos povos islâmicos é a crença em um único Deus. Logo, diferentemente dos países ocidentais, inexiste no mundo islâmico a separação entre o elemento religioso e o ordenamento político social.

A fé islâmica abriga em seu livro sagrado muitas regras comportamentais e políticas, que se consolidaram ao longo dos séculos como regras fundamentais deste povo, moldando hábitos e costumes da região onde o islamismo predominou, diferenciando-as em relação a demais regiões do globo.

Nos países islâmicos, o Estado é ponderado a partir da ótica religiosa, estabelecendo assim, grande destaque no direito da sociedade sobre o direito individual ao invés do direito individual sobre o societário. (CHAVES, 2014).

A tradição islâmica está baseada em diversas fontes que auxiliam os elementos de seu credo, como por exemplo, o Corão, a Sunna, a Hadith, a Figh, Madahib e a Sharia. Dessa forma, os documentos tidos como fundamentos dessa crença reúnem a forma como os indivíduos que nela se inserem devem interpretar a si e aos outros. (FROTA, 2005).

Esta administração teocrática traz conseqüências, a curto e longo prazo, na Sociedade Internacional. Muitos intérpretes ocidentais asseveram que os países islâmicos são responsáveis pela maior quantidade de reservas à Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas.

Além disso, verifica-se um grande desgaste no relacionamento do mundo muçulmano com o ocidental em virtude do colonialismo de séculos passados e das intervenções militares que ocorreram no pós-Segunda Guerra no Oriente Médio.

Vale ressaltar ainda que devido à grande quantidade de recursos petrolíferos localizado nos países mulçumanos, estes foram alvo de intervenção por parte de muitos países ocidentais.

Atualmente, de maneira gradativa, estão sendo implementadas, a partir do contato com o ocidente, reformas modernizadoras nos âmbitos político e econômico. Em que pese à existência de resistência em relação ao supracitado movimento, em razão do medo da comunidade islâmica de que a ingerência prevalecesse em detrimento da cooperação, passa a existir no pós-Segunda Guerra, a tendência de promover à readaptação das crenças muçulmanas a contemporaneidade com o objetivo de que o alcance de diversos direitos fosse ampliado.

Em outubro de 2002, o Reino do Bahrein conseguiu realizar suas primeiras eleições, nas quais as mulheres votaram pela primeira vez, após trinta anos. Em abril de 2003, o Qatar realizou um referendo sobre a adoção de uma constituição formal. Além do que, a Arábia Saudita prometeu realizar as primeiras eleições municipais do Reino; o rei Mohammad VI, do Marrocos, defendeu leis sobre a poligamia, casamento e divórcio; o Afeganistão terminou uma constituição que prevê eleições nacionais, um parlamento bicameral, com a participação das mulheres e que garante a proteção dos direitos humanos. Logo, entende-se que:

Sob a pressão desses movimentos, nos ambientes mais laicizados e moderados do mundo muçulmano moderno vai ganhando terreno a convicção de que o confronto com o paradigma dos direitos humanos, assim como estão delineados nos principais documentos da ONU, poderia ser útil para mostrar como a cultura muçulmana não é apenas indiferente à questão dos direitos, mas, ao contrário, pode até entrar em sintonia com a moderna cultura dos direitos (PACE, 2005, p. 340).

Ocorre que muitos muçulmanos acreditam que todos os ensinamentos que respaldam a existência dos Direitos Humanos estão contidos no Corão.

A base normativa e ideológica dos Direitos Humanos em diferentes culturas é essencial para entender quais de seus aspectos devem ser mantidos, redefinidos ou abdicados. O que se pretende, portanto, é evitar abusos de poder e permitir a participação dos cidadãos em suas decisões (CHAVES, 2014).

Portanto, torna-se necessário uma discussão que ultrapasse o universalismo e o regionalismo dos Direitos Humanos, ou seja, a problematização acerca do conteúdo, ao invés da existência.

Não obstante o senso comum internacional, no qual se acredita que os países islâmicos são os grandes violadores dos direitos supracitados, todos os Estados muçulmanos ratificaram ao menos um tratado internacional sobre a temática. Com exceção da Somália, todos os outros Estados são partes da Convenção de Direitos da Criança, de 1989.

Mais de 70% por cento dos membros da Organização da Cooperação Islâmica (OCI) ratificaram tanto o Acordo Internacional sobre Direitos Políticos e Civis, como o Acordo Internacional sobre Direitos Sociais e Econômicos. (REVOREDO, 2016).

Ademais, 86% dos países da OCI ratificaram a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, de 1979. Estes fatos demonstram que na área normativa esses países fazem um grande esforço para internalizar as normas internacionais, contudo, percebe-se que os Estados muitas vezes contornam o cumprimento destas normas, o que dificultamos mecanismos de monitoramento. (Ibid.).

Com a finalidade de confirmar o esforço normativo de assegurar a efetividade de direitos por meio de normas internacionais, existem quatro declarações que fazem referência sobre a temática nos territórios islâmicos: a Declaração Universal de Direitos Humanos da Assembleia Geral das Nações Unidas, de dezembro de 1948; a Declaração Islâmica Universal de Direitos Humanos, de setembro de 1981; a Declaração do Cairo de Direitos Humanos no Islã, de agosto de 1990; a Carta Árabe sobre Direitos Humanos na Liga Árabe, de setembro de 1994.

Portanto, nota-se que as decisões da Liga Árabe enfrentam várias complexidades, estas limitações resultam de fatores econômicos, políticos e legais.

O fundamentalismo islâmico culminou em um inevitável conflito entre as normas de Direitos Humanos ocidentais com as regras dispostas pelos normativos islâmicos. Uma das evidências desses conflitos, independentemente de sua forma fundamentalista ou não, é a

desigualdade dos gêneros, repudiada nos Direitos Humanos ocidentais em inúmeros instrumentos.

A violação dessas regras, que no ocidente são vistas como repressoras e violadoras dos Direitos Humanos, é vista pelos mulçumanos como falta grave. Estes consideram as normas ocidentais muito avançadas e imorais, não podendo se falar em Direitos Humanos nos países islâmicos aos moldes ocidentais.

Acontece que, para que se possa compreender a relação de determinada sociedade com os Direitos Humanos é necessário que se faça uma análise dentro de um recorte temporal e contextual específico. O ser humano tem que ser visto em sua situação concreta, fática e real.

Nas palavras de Edward W. Said, nossas lideranças e seus vassalos intelectuais não compreendem que a história não pode ser apagada para que possamos impor nosso modo de vida aos povos inferiores. (SAID, 1995).

A crescente influencia das generalizações condescendentes e estereótipos criados pela visão reducionista eurocêntrica e estadounidense<sup>1</sup> dos islâmicos, somada a divinização das regras comportamentais do Povo Árabe, acaba por gerar toda essa crise nos Direitos Humanos na Liga Árabe.

Ou seja, temos de um lado a imposição da homogeneidade ocidental acelerada pela globalização e de outro as leis fundamentalistas teocráticas. E assim, nessa guerra entre a onda e o rochedo quem leva a pior é marisco, no caso o povo árabe, que anseia por ver valer os seus Direitos Humanos com a consequente diminuição da opressão Estatal e do intervencionismo ocidental.

Os acontecimentos, diretos ou indiretos de combate ao terrorismo (principalmente após os acontecimentos de 11 de setembro), plano de *nossa* democracia para o mundo, islamofobia - visão cuidadosamente alimentada pelos ocidentais da ameaça árabe (SAID, 1995) e afins fizeram com que a autonomia individual dos humanos, cerne do humanismo e dos Direitos Humanos apresentasse fissuras.

Progressivamente, a liberdade de circulação individual, o sigilo dos dados pessoais, as presunções de inocência, o devido processo legal, vedação à tortura ou penas de caráter degradantes fossem suspensas pelos argumentos de razões de Estado.

<sup>1</sup> Interpretação do mundo segundo valores do ocidente. (SANTOS, 2003)

São restauradas as mazelas do tráfico de pessoas, onde a necessidade de fuga para sobrevivência aliada com a preocupação pela subsistência própria e familiar depara-se com a falta de documentação hábil.

Os atos seguintes transitam por prisões arbitrárias, extorsões, abuso de autoridade, deportações indistintas, corrupção, xenofobia, preterição de amparo administrativo e não incidência de direitos básicos. A rotulação arbitraria dos mulçumanos como terroristas gera uma onda de sonegação de prerrogativas humanitárias e de instabilidade política.

Cria-se uma política de supressão da autoridade dos entes internacionais e dos Estados, em sua soberania, a partir do argumento de combate ao terror, pouco importando seu lugar de atuação. Acontecendo uma supressão sistemática de Direitos Humanos.

Ocorre então a instrumentalização dos Direitos Humanos, ou seja, um multiculturalismo manejado em favor da conservação de padrões superiores aos demais, de modo que as culturas vistas como inferiores assim o são graças à beneficência soberana. (SÁNCHEZ, 2010).

Assim, para que se reduza o abismo existente entre a norma posta e a norma aplicada (SÁNCHEZ, 2010), é necessária que se tenha em mente a compreensão atual de humanismo, ou seja, o reconhecimento das distintas manifestações de humanidade, tanto no Oriente quanto no Ocidente, incluindo diferentes perspectivas do humano em autênticos fluxos globais de interação.

Além disso, tomando como base as premissas de Boaventura (SANTOS, 2003) torna-se imperioso o combate ao universalismo ocidental através de diálogos interculturais, a transformação cosmopolita dos Direitos Humanos, reconhecendo que todas as culturas são incompletas e problemáticas no tocante as suas concepções de dignidade humana.

Neste quadrante o ideal de Direitos Humanos deve ser compreendido não apenas na sua institucionalização, mas no humanismo que lhe nutre. A saber, como uma pretensão moral justificada, enraizada nos valores da liberdade e da igualdade, preocupado com a potencialização da autonomia pessoal, por meio da racionalidade, da solidariedade e da segurança jurídica. Por fim, com a possibilidade efetiva de tutela jurídica, na qual a realidade social seja recepcionada. (PECES-BARBA MARTÍNEZ, 1995).

O capitalismo global deve ser regido por meio de uma visão humanista, que exige a concretização dos Direitos Humanos em todas as suas dimensões da melhor forma possível e de acordo com o direito objetivo de dignidade da pessoa humana e do planeta. (BALERA; SAYEG, 2011).

Não basta apenas que os Direitos Humanos sejam positivados ou que apresentem preceitos de internacionalização. É elementar que além destas caracterizações sejam adicionadas práticas de generalização e de especificação nas quais o ser humano é visto em sua situação concreta.

Faz- se necessário transcender completamente a doutrina de universalismo moral, apontada por Habermas (2001), sob pena de anulação das consequências de emancipação e do empoderamento do indivíduo.

No plano interno, por outro lado, o problema está com as religiões. A colisão entre temas relevantes dos Direitos Humanos com dogmas religiosos acaba impedir a aplicabilidade desses Direitos.

Não basta, portanto que líderes religiosos apresentem-se em público para defender Direitos Humanos. Enquanto houver continuidade do reconhecimento da superioridade das leis divinas, transcendentais em comparação com as leis humanas, nada mudará.

Ressalte-se que o secularismo não é garantia de liberdade e proteção dos direitos, mas este seria uma pré-condição para que haja o respeito pelos direitos humanos. Isto porque permite que os direitos dos indivíduos sejam invocados contra a autoridade Estatal.

Afirma Halliday (1996) que na atual conjuntura, quaisquer que sejam os textos, a cultura religiosa, e a natureza das forças políticas envolvidas, toda a tentativa de desenvolver uma posição "islâmica" acerca dos direitos humanos está condenada. A única saída possível, para este mesmo autor, seria a secularização da sociedade muçulmana.

Na concepção do autor, os textos sagrados em si não se apresentam como a maior dificuldade em relação aos direitos humanos. O problema maior estaria no contexto social e político em que os textos sagrados são interpretados. (HALLIDAY, 1996).

Continua o autor que uma interpretação liberal e moderna de tais textos seria possível somente se houvesse uma mudança significativa nas condições social e políticas destas sociedades.

Mohammed Abed al-Jabri (1999) propõe uma nova relação da modernidade com a tradição que possibilitaria transpor essa "tradição encerrada na tradição" e o estabelecimento em contrapartida, de uma percepção moderna e atual da tradição.

Orientando-se para a tradição, a modernidade será capaz de estabelecer uma releitura dela, elaborando uma visão e um método moderno da tradição que permita a transcendência da compreensão da tradição enquanto realidade absoluta para uma percepção dela em sua relatividade e historicidade.

Destaque-se que, buscar a justificação dos direitos humanos dentro da modernidade europeia não surtiria efeito. Esta fora inscrita na história cultural particular europeia, sendo assim incapaz de instituir um diálogo que possibilite um movimento de mudança dentro da cultura árabe. (ABED AL-JABRI, 1999).

É fundamental que o caminho para a modernidade seja traçado com base em elementos constitutivos da própria cultura árabe-islâmica. A racionalidade deve ser aplicada a tradição. Uma postura crítica e racional em relação a todos os âmbitos da existência, principalmente a tradição, possibilitaria uma releitura desta em consonância com a modernidade, permitindo assim que a tradição confira um fundamento à modernidade.

#### 5 CONCLUSÃO

A raiz divina da interpretação dos Direitos Humanos islâmicos somada à homogeneidade ocidental imposta pela globalização são os principais fatores que geram as controvérsias interpretativas das normas internacionais de Direitos Humanos.

O mundo globalizado caminha rumo a uma padronização arraigada de valores ocidentais em detrimento da cultura do Povo Árabe, através de uma política imperialista e nacionalista, tem tornado-se um povo estigmatizado.

Contudo, deve-se ter em mente que a modernidade, a democracia, a dignidade da pessoa humana não são conceitos simples e uníssonos como quer impor o Ocidente. É necessário que os Direitos Humanos retomem a sua base humanista e que de maneira transnacional repense a homogeneidade ocidental, voltando-se para o homem em seu contexto fático, no seio da cultura e da sociedade em que habita.

A história é feita pelos homens e pelas mulheres, mas também pode ser desfeita e reescrita por silêncios, esquecimentos, imposições e deformações, como bem explicado por Said.

Assim, a efetiva aplicação dos Direitos Humanos depende da análise e de reforma interpretativa, pois a base deve ser a própria cultura árabe, seus valores e seu contexto histórico.

Os Direitos Humanos através de sua base humanista deve voltar-se na busca da coexistência desses direitos nas diferentes sociedades e não na eliminação dos valores destes povos.

Voltando-se para o ambiente interno do Mundo Árabe, salta aos olhos da humanidade a necessidade de secularização urgente daquela sociedade.

Enquanto os princípios de regras da sociedade tiverem intrinsicamente ligados com os dogmas religiosos não há como se falar em modernidade e efetiva aplicação dos Direitos Humanos no mundo islâmico.

Desta forma, deve enfrentar os Direitos Humanos impostos pelo ocidente, demandando a análise particularizada desta sociedade e no que tange aos dogmas religiosos, buscar a fundamentação da modernidade da sociedade árabe em sua própria cultura através de modificações interpretativas, debruçar-se em seus valores e aspectos para assim alcançar a modernidade e eficácia de aplicação dos Direitos Humanos Islâmicos, ou seja, no risco, encontrar o antídoto.

## REFERÊNCIAS

AHREN, Raphael, Israel andtheGulfStates: It'scomplicated, 2013, disponível em <a href="http://http://www.timesofisrael.com/israel-and-the-gulf-states-its-complicated">http://http://www.timesofisrael.com/israel-and-the-gulf-states-its-complicated</a> Acesso em 1 de Abril de 2016

ARÁBIA SAUDITA, Bahrein, Emirados Árabes Unidos, Kuwait, Omã e Qatar – disponível em <a href="http://www.gcc-sg.org">http://www.gcc-sg.org</a> acesso em 20 de Março de 2016.

ARAB league fast facts. CNN. 30 jul.2016. Disponível em <a href="http://edition.cnn.com/2013/07/30/world/meast/arab-league-fast-facts/">http://edition.cnn.com/2013/07/30/world/meast/arab-league-fast-facts/</a> acesso em 20 de Março de 2016.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida.** Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

BALERA, Wagner; SAYEG, Ricardo. **O Capitalismo Humanista:** Filosofia Humanista de Direito Econômico. Petrópolis: KBR, 2011.

CHAVES, Luana Hordones. **Os documentos de Direitos Humanos do mundo muçulmano em perspectiva comparada.** Mediações, v. 19, n. 2, p. 245-262, jul./dez. 2014. FROTA, Hidemberg Alves da. **Reflexões sobre os Direitos Humanos no Mundo Muçulmano.** Revista do instituto de pesquisas e estudos n. 44.

HABERMAS, Jürgen. A constelação pós-nacional. Tradução de Márcio Selligmann- Silva. São Paulo: Litera Mundi, 2001.

HALLIDAY, Fred. Islam & The Myth of Confrontation. London- New York: I.B. Tauris, 1996.

HOPGOOD, Stephen. **Desafios para o Regume Global de Direitos Humanos: Os direitos Humanos ainda são uma linguagem eficaz para a mudança social?** Sur- Revista Internacional de Direitos Humanos. São Paulo, v.11, n.20, p. 71-80, jun-dez. 2014.

PACE, Enzo. Sociologia do Islã: fenômenos religiosos e lógicas sociais. Petrópolis: Vozes, 2005.

PECES-BARBAS MARTÍNEZ, Gregorio. La diacronia del fundamento y del concepto de los derechos: el tempo de la historia. *In*: \_\_\_\_\_. Curso de derechos fundamentales. Teoría general. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1995.

REVOREDO, Ana Carolina; DIAS, Christine; MOURA, Bianca; GALLO, Carlos; NUNES, Nicholas; DELGADO, Tiago; Liga dos Estados Árabes. Belo Horizonte: maio de 2016.

RÜSEN, Jörn; KOZLAREK, Oliver. **Humanismo en la era de la globalizacion.** Desafios y perspectivas. Buenos Aires: Biblos, 2009.

SAID, E. W. Cultura e imperialismo. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para Libertar, os caminhos do cosmopolitismo multicultural.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SÁNCHEZ RUBIO, David. **Fazendo e desfazendo os direitos humanos.** Tradução de Clovis Gorcezevski. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2010.